IV – ACÓRDÃO

ACO-UTR-369/2026

Processo	-	TC/010551/2023
Auditado	-	Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – Iprem
Objeto	-	Auditoria Programada – Avaliar a conformidade da gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos Servidores do Município de São Paulo, bem como os riscos à sua sustentabilidade durante o exercício de 2022

3.416ª Sessão Ordinária

AUDITORIA. IPREM. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RPPS. DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO. MODELO DE SEGREGAÇÃO DE MASSAS. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APERFEIÇOAR A BASE CADASTRAL. 1. A persistência de deficiências na gestão do regime próprio de previdência social, com insuficiência de capacidade e autonomia operacional da unidade gestora, impõe a manutenção de apontamentos, ainda que sejam noticiadas medidas corretivas em curso, quando ausente demonstração objetiva de implementação plena e aferição de resultados. 2. Modelo de segregação de massas e de financiamento dos fundos instituídos por emenda à lei orgânica municipal constitui norma cogente, de cumprimento obrigatório pela Administração. Emenda nº 41/2021, LOMSP. 3. A implementação da gestão previdenciária centralizada e da uniformização dos procedimentos de concessão de aposentadorias depende da efetiva conclusão das medidas estruturantes e tecnológicas previstas pela Administração, não sendo suficiente a demonstração de ações ainda em andamento. 4. A unidade gestora do RPPS deve adotar providências para reduzir o passivo de processos de aposentadoria e pensão pendentes de encaminhamento ao Tribunal. 5. A unidade gestora deve implementar controles destinados à conferência dos cálculos da compensação previdenciária elaborados pelo INSS e pelos demais regimes próprios de previdência social. 6. A base cadastral utilizada nas avaliações atuariais deve ser permanentemente aperfeiçoada, mediante procedimentos de verificação, crítica, atualização e correção das informações, assegurando sua consistência e confiabilidade. IN MF 01/2018. Port. MTP 1.467/2022. CONHECIDA. RECOMENDAÇÕES. ALERTA. 1. Envie informações sobre as providências tomadas decorrentes das recomendações expedidas. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, com relatório e voto, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e JOÃO ANTONIO, ambos com declarações de voto apresentadas, e da Conselheira Substituta ANA CAROLINA ALBUQUERQUE, em conhecer da auditoria para fins de registro.

ACORDAM, à unanimidade, em acolher os achados dos itens 5.1, 5.2 e 5.4 a 5.6 do relatório de auditoria, bem como as propostas de encaminhamento consistentes em recomendações, constantes dos itens 7.4, 7.5, 7.6, 7.7 (com nova redação), 7.13 (com nova redação) e 7.14.

ACORDAM, à unanimidade, em face da relevância do objeto do presente e da importância de acompanhamento da solvência do regime previdenciário em longo prazo, em expedir alerta ao Iprem, no sentido de que tome ciência deste Acórdão e dos termos dele constantes, com especial atenção ao **prazo de 60 dias** para informações acerca das providências adotadas em decorrência das recomendações expedidas, ressaltando-se, ademais, o prosseguimento da análise de aspectos de temática, com foco na sustentabilidade financeira e atuarial do regime, especialmente no âmbito dos processos TC/008409/2024 e TC/015481/2024.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a expedição de ofícios ao Iprem e à Secretaria Municipal da Fazenda, encaminhando-lhes cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão e, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e a Conselheira Substituta ANA CAROLINA ALBUQUERQUE.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de julho de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator
ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com declaração de voto
JOÃO ANTONIO – Conselheiro, com declaração de voto

/cv

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/010551/2023 – Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – **Auditoria Programada** – Avaliar a conformidade da gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores do Município de São Paulo, bem como os riscos à sua sustentabilidade durante o exercício de 2022.

AUDITORIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA. IPREM. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DE 2022. CAPACIDADE E AUTONOMIA OPERACIONAL. 1. A persistência de deficiências na gestão do regime próprio de previdência social, com insuficiência de capacidade e autonomia operacional da unidade gestora, impõe a manutenção de apontamentos, ainda que sejam noticiadas medidas corretivas em curso, quando ausente demonstração objetiva de implementação plena e aferição de resultados. **2.** Modelo de segregação de massas e de financiamento dos fundos instituídos por emenda à lei orgânica municipal constitui norma cogente, de cumprimento obrigatório pela Administração. **CONHECIDA**. **RECOMENDAÇÕES. EXPEDIÇÃO DE ALERTA AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO – IPREM.**

RELATÓRIO

1. Trata-se de auditoria de conformidade, que tem por objeto a análise da gestão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores do Município de São Paulo durante o exercício de 2022, bem como os riscos à sua sustentabilidade (Ordem de Serviço nº 2022/05427).

2. Consoante se depreende do relatório da Coordenadoria III (peça 26), os trabalhos desenvolveram-se no período compreendido entre 25 de junho de 2023 e 29 de agosto de 2023, abrangendo os procedimentos adotados e os documentos expedidos pela Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM, no curso do exercício de 2022. O trabalho compreendeu o exame dos normativos em vigor e o relatório do Grupo de Trabalho – GTPrev, incumbido dos estudos, da implementação e da operacionalização da Emenda nº 41/2021 à Lei Orgânica do Município de São Paulo (LOMSP), bem como dos Decretos Municipais nº 61.150/2022 e nº 61.151/2022, que a regulamentam.

3. A auditoria englobou questões acerca da capacidade, autonomia, normatização e operacionalidade da unidade gestora; a adequação e completude da base cadastral; o envio dos demonstrativos relativos ao RPPS, no prazo devido, no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev); a transparência da gestão previdenciária; a

compensação previdenciária; o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei Federal nº 10.887/04; a avaliação atuarial do RPPS; os impactos relativos à segregação de massas e a consequente desnaturação do fundo de capitalização, bem como a vinculação do Imposto de Renda Retido na Fonte ao referido fundo.

4. Em linhas gerais, a Auditoria concluiu que inexiste efetiva gestão previdenciária no Município de São Paulo e que a autarquia previdenciária municipal, além de descumprir a legislação previdenciária aplicável, não dispõe de capacidade nem de autonomia operacional para o exercício da gestão do regime de previdência dos servidores públicos, apontando os seguintes achados em seu relatório inicial, listados por ordem de relevância (peça 26):

> 5.1. A Unidade Gestora descumpre a legislação previdenciária e não tem capacidade e autonomia operacional, para realizar a gestão do regime de previdência dos servidores públicos (subitem 3.1);
>
> 5.2. Necessidade de efetiva Gestão Previdenciária no Município de São Paulo (subitem 3.2);
>
> 5.3. A característica principal de pré-financiamento do benefício do fundo em capitalização (Funprev) foi desnaturada e a forma adotada pela Emenda 41 à Lei Orgânica para promoção do equilíbrio atuarial do RPPS pela segregação de massas poderá mascarar o déficit financeiro e atuarial real e transferi-lo para as futuras administrações (subitem 3.3);
>
> 5.4. Receita de compensação previdenciária que não ingressa nos cofres públicos em virtude de passivo de processos que estão sobrestados no município e que aguardam homologação na Corte de Contas (subitem 3.4);
>
> 5.5. Inadequação da base cadastral do RPPS municipal quanto à estrutura necessária às avaliações atuariais, indispensáveis à organização e revisão do plano de custeio e de benefícios (subitem 3.5);
>
> 5.6. Descumprimento ao artigo 36, incisos II, V, VI, VII, VIII e IX da Portaria MTP nº 1.467/22 e ao artigo 37 da Lei Orgânica, introduzido pelo artigo 2º da Emenda nº 41 à Lei Orgânica do Município de São Paulo (subitem 3.5);

5.7. Descumprimento do art. 9º, inc. III, da LF nº 10.887/04 no que tange à transparência da gestão dos RPPS. (subitem 3.6);

5.8. A Unidade Gestora do RPPS não respeitou os prazos legais de envio dos demonstrativos relativos ao RPPS, bem como possui notificações na CRP sobre irregularidades não resolvidas (subitem 3.7).

5. Prosseguindo em suas conclusões, a Especializada apresentou as seguintes propostas de encaminhamento:

7.1. Esclarecer a ausência de ativos garantidores no Funprev em montante equivalente, no mínimo, ao valor das provisões matemáticas dos benefícios concedidos visto que, após estabelecer a segregação das massas, as contribuições do grupo que faz parte do regime capitalizado não devem financiar o pagamento dos benefícios da atual geração de aposentados e pensionistas (subitem 3.3);

7.2. Não considerar o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) como direito que o ente possui para assegurar o pagamento dos benefícios, visto que a vinculação prevista na Emenda nº 41 à Lei Orgânica do Município de São Paulo (Lei Orgânica do município de São Paulo) já foi considerada inconstitucional, pois se trata de fluxo, ou seja, uma previsão de receita. Além disso, deverá ingressar como aporte do município se utilizado para capitalização do Fundo Previdenciário (subitem 3.3);

7.3. A Unidade Gestora deve respeitar os prazos legais de envio dos demonstrativos relativos ao RPPS (subitem 3.7);

7.4. Implementar aprimoramento na verificação, crítica e melhoria das informações constantes da Base Cadastral para deixá-la em conformidade com a Instrução Normativa MF nº 01/18, realizando novas rotinas de averiguação nas informações, procedendo à revisão dessas bases cadastrais e requisitando, quando for o caso, o preenchimento de dados incompletos, além da devida correção (subitem 3.5);

7.5. Recomenda-se que, após a implantação do módulo de aposentadorias no Sigpec, o Iprem, além de ser responsável pela análise da documentação

enviada e publicação do despacho concessório no DOC, também passe a realizar a gestão previdenciária junto às unidades, visando, inclusive, uniformizar procedimentos quanto à concessão dos benefícios de aposentadoria (subitem 3.2);

7.6. Recomenda-se que sejam tomadas providências para o andamento célere das conclusões do GTPrev instituído pela Portaria Conjunta do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo (Iprem), da Secretaria Municipal de Gestão (Seges) e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCMSP) nº 31/2022, expedida pela Senhora Superintendente do Iprem, publicada no Diário Oficial da Cidade de 2 de julho de 2022 (subitem 3.2);

7.7. Recomenda-se o encaminhamento de ofício ao Prefeito solicitando informações acerca do andamento do referido processo de autorização para a abertura de concurso público encaminhado pelo Iprem por meio do processo SEI nº 6310.2022/0000462-0 (subitem 3.2);

7.8. Recomenda-se que a CGM passe a exercer o controle interno nos processos de aposentadoria e pensões, em vista da importância do RPPS no município de São Paulo (subitem 3.2);

7.9. Recomenda-se que nos próximos Relatórios Atuariais constem os esclarecimentos acerca da opção de determinado método de cálculo atuarial (subitem 3.3);

7.10. Recomenda-se que o atuário apresente os fluxos adequados para que não ocorram diferenças com o relatório de Reavaliação Atuarial (subitem 3.3);

7.11. Recomenda-se o acompanhamento e fiscalização dos processos de compensação previdenciária, quanto a sua qualidade e conteúdo, para envio ao Ministério da Previdência visando evitar o máximo possível de devoluções (subitem 3.4);

7.12. Recomenda-se ao Iprem atenção no que tange ao pagamento dos valores relativos aos requerimentos que ultrapassaram o prazo determinado no DF nº 10.188/19, especialmente quanto à atualização dos

valores, que deverá ser a mesma dos recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo RGPS (subitem 3.4);

7.13. Recomenda-se que sejam tomadas providências no sentido de encaminhamento dos processos sobrestados ao TCMSP com a presteza devida, visto que a manutenção da presente situação acarreta ausência de receita para o município (subitem 3.4);

7.14. Recomenda-se a implementação de controle do Iprem na aferição dos cálculos da compensação elaborados pelo INSS e demais RPPS (subitem 3.4);

7.15. Recomenda-se que a unidade gestora implemente mecanismos para divulgação das informações relativas à gestão do RPPS, de forma ampla e tempestiva, no que tange aos Boletins do Comprev, aos Relatórios Atuariais do Funfin e Funprev, bem como das NTAs (subitem 3.7).

6. Após a emissão do relatório, a instrução dos autos seguiu com a remessa de ofícios ao IPREM, que se manifestou em diversas oportunidades (peças 33, 42, 51 e 66). Em linhas gerais, as justificativas do IPREM acerca dos achados da Auditoria foram as seguintes.

7. Quanto às **conclusões 5.1 e 5.2 (subitens 3.1 e 3.2)**, a Autarquia sustentou que a resolução do apontamento perpassa a implantação, de forma gradativa, do Plano de Estruturação do Quadro de Pessoal e do Plano de Modernização Tecnológica.

8. Conforme relatado, dentre as cinco ações de estruturação do quadro de pessoal, duas estariam concluídas e três em andamento. As concluídas seriam: (i) a criação de 70 cargos de Analista de Previdência e respectiva carreira, com lei aprovada, embora autorizada apenas a abertura de concurso para 30 cargos de Analista Previdenciário; e (ii) a reorganização estrutural da Autarquia, formalizada pelo Decreto nº 62.556/2023. As ações em curso compreenderiam: (i) o provimento dos cargos efetivos vagos por concurso, com pedidos relativos aos cargos de Analista Previdenciário e de Assistente Administrativo de Gestão sob análise da Casa Civil/ATL; (ii) a certificação profissional de dirigentes, conselhos, gestor de recursos e Comitê de Investimentos; e (iii) a elevação do nível de certificação institucional no Programa Pró-Gestão, do nível II para o III.

9. Quanto à modernização tecnológica, o IPREM noticiou cinco ações: (i) contratação de assessoria para implementação de solução tecnológica; (ii) migração da folha de pensões para o Sigpec; (iii) implantação do requerimento web de pensões; (iv) módulo de concessão de aposentadoria no Sigpec, inicialmente reportado como 92% concluído e, na manifestação da Peça 51, como **99% concluído**; e (v) melhoria da base cadastral, com a fase inicial em finalização.

10. Nas Peças 42 e 51, a Autarquia ratificou, em essência, os esclarecimentos anteriores, acrescentando a evolução do estágio das ações em curso.

11. Sobre a **conclusão 5.3 e propostas de encaminhamento 7.1, 7.2 e 7.10 (subitem 3.3)**, o IPREM aduziu que o ingresso no FUNPREV de todos os servidores selecionados, inclusive dos nascidos até 31/12/1953, observou a legislação, e que o regime conta com fontes de custeio adicionais às contribuições previdenciárias, sobretudo para os servidores de ingresso tardio, entre elas o aporte do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) como ativo do RPPS.

12. Asseverou que a segregação de massas foi conduzida de modo a preservar o pacto intergeracional, com vistas à redução do custo do período de transição, inexistindo, no rol normativo invocado pela Corte, vedação legal às medidas adotadas ou ao regime financeiro de repartição implementado. Invocou a Lei Orgânica Municipal, que prevê como fontes do FUNPREV as participações em fundos ou receitas de titularidade do Município e as demais dotações orçamentárias, sustentando que o aporte do IRRF observou a legislação e a jurisprudência aplicáveis.

13. Argumentou, ainda, que a presunção de inexistência de déficit no regime de capitalização pressuporia a modalidade de contribuição definida, e que a segregação foi instituída em bases de sustentabilidade compatíveis com a economicidade e a eficiência. Destacou que a legislação já impõe a gestão dos ativos aportados ao Funprev por instituições capacitadas, encontrando-se em edição dois decretos municipais — um instituindo fundo público destinado a imóveis de uso e outro, fundo imobiliário para imóveis dominicais —, de modo a assegurar a governança prévia à transferência dos ativos.

14. Por fim, justificou que as divergências entre os fluxos atuariais encaminhados à SPREV e o Relatório de Avaliação Atuarial decorrem da estruturação técnica específica das planilhas de fluxos, distinta da forma de apresentação do balanço atuarial elaborado

pela FIA, ressaltando que a SPREV jamais notificou a Autarquia quanto a tal divergência. Informou ter solicitado à FIA a alteração dos fluxos para refletir adequadamente o balanço atuarial na avaliação de 2024, com data-focal em 31/12/2023. Nas manifestações subsequentes (Peças 42 e 51), ratificou os argumentos.

15. A respeito da **conclusão 5.4 e proposta de encaminhamento 7.13 (subitem 3.4)**, esclareceu depender da homologação e do registro dos atos de aposentadoria e pensão para a inserção dos requerimentos de compensação no sistema COMPREV/DATAPREV, apontando a existência de elevado passivo de processos físicos sobrestados nas Unidades de Recursos Humanos dos órgãos da PMSP. Reconheceu o elevado passivo de processos sobrestados de aposentadorias e pensões, cujo envio ao Tribunal de Contas do Município depende das citadas unidades, informando, ainda, a criação de grupo de trabalho integrado por TCM, SEGES, IPREM e algumas URHs para a otimização do fluxo visando mitigar a situação.

16. Em relação às **conclusões 5.5 e 5.6 e proposta de encaminhamento 7.4 (subitem 3.5)**, a Autarquia explicou que as bases não são geradas exclusivamente por ela, mas por diversos órgãos da Prefeitura, dependendo muitos dados de atualização pelos próprios servidores, e que as informações de dependentes residem em sistema apartado, extraídas e remetidas ao atuário quando demandadas. Relatou empenho na integração da base previdenciária mediante: (i) levantamento das bases complementares para consultas e cruzamentos; (ii) recadastramento anual; e (iii) realização de censo como medida final. Esclareceu que a base cadastral segue o layout federal, que inconsistências decorrem da origem descentralizada dos dados e que utiliza estimativas autorizadas até a integração plena da nova Base Previdenciária.

17. Quanto à **conclusão 5.7 e proposta de encaminhamento 7.15 (subitem 3.6)**, a Autarquia informou que os dados do COMPREV relativos a 2022 foram divulgados no início de junho de 2023; os Relatórios de Avaliação Atuarial do FUNFIN e do FUNPREV de 2023, ano-base 2022, em 18/05/2023; e as Notas Técnicas Atuariais (NTAs) enviadas ao sistema da SPREV em 28/03/2022. Afirmou a regular publicidade das informações previdenciárias, evidenciada pela nota máxima no Indicador de Transparência Ativa, com atrasos pontuais já corrigidos.

18. E, por fim, no âmbito da **conclusão 5.8 e proposta de encaminhamento 7.3 (subitem 3.7)**, explicou que os atrasos nos demonstrativos (DAIR e DIRP) de 2022 foram pontuais e sanados mediante novos controles internos. Quanto ao **CRP**, emitido

por decisão judicial, informou que o Ministério do Trabalho e Previdência, em razão de o Município estar em processo de migração de servidores do RPPS para o RGPS, alterou o critério de "Cobertura exclusiva a servidores efetivos" para "Em análise" no CADPREV. Aduziu que, após os atrasos pontuais de maio e junho de 2022, os demonstrativos seguintes foram enviados tempestivamente, com estabelecimento de pontos de controle, persistindo a instabilidade do CADPREV-WEB como fator alheio ao seu controle, e que vem buscando a regularização do CRP pela via administrativa.

19. No que diz respeito à uniformização dos procedimentos de aposentadoria (**proposta de encaminhamento 7.5**), o IPREM relatou a realização de reuniões semanais de acompanhamento e monitoramento de riscos, bem como de treinamentos presenciais da Divisão de Aposentadoria com os pontos focais das URHs, que tiveram acesso ao módulo para testes. Afirmou que, concluída a implantação, além de analisar a documentação e publicar o despacho concessório no DOC, passará a exercer a gestão previdenciária junto às unidades, uniformizando os procedimentos de concessão. Noticiou já haver elaborado, com a SEGES, minuta de Portaria Conjunta — discutida com a COJUR por intermédio da ATP —, não publicada em 2023 ante a necessidade de outras providências jurídicas (decretos regulamentadores) e estruturais, comprometendo-se a assumir a responsabilidade integral das concessões após a regulamentação.

20. Nas Peças 42 e 51, registrou avanços: operação-piloto com a Administração Direta ao final de 2023, liberação do módulo às unidades até novembro de 2023, treinamentos e testes nas URHs, e operação atual com geração de contagem de tempo e simulação de concessão, reafirmando que a gestão previdenciária uniformizadora será assumida após a conclusão do módulo.

21. Quanto ao GTPrev (**proposta de encaminhamento 7.6**), informou ter instruído o processo SEI nº 6310.2023/0006809-4 para alteração de dispositivos de Decretos Municipais, visando à adequação ao texto constitucional e à superação de lacunas normativas. Após aprovação pela Diretoria Executiva, esclareceu que a minuta de atualização normativa já foi instruída e aguarda análise superior.

22. Sobre a recomendação de comunicação direta ao Prefeito acerca dos concursos (**proposta de encaminhamento 7.7**), alegou que não é hierarquicamente adequado fazê-lo, podendo apenas submeter o pleito à Pasta supervisora.

23. No tocante ao controle interno (**proposta de encaminhamento 7.8**), manifestou não opor óbice à atuação da Controladoria Geral do Município, por possuir interesse no controle público sobre os benefícios previdenciários. Explicou que a medida depende de órgão externo, embora não haja oposição da autarquia.

24. Com relação ao método de cálculo atuarial nos Relatórios Atuariais (**proposta de encaminhamento 7.9**), expôs a distinção entre os métodos de financiamento Agregado e Crédito Unitário Projetado (PUC), invocando o § 3º do art. 26 da Portaria MTP nº 1.467/2022 — que admite método atuarial diverso — e o art. 31 do mesmo diploma, cujo rol é não exaustivo. Justificou a adoção, há anos, do método Agregado por sua maior aderência às práticas de custeio dos RPPS e às restrições da legislação federal, esclarecendo que, no IPREM, as alíquotas ordinárias fixadas em lei superam os custos normais apurados pelo PUC, do que resultam provisões matemáticas superiores por aquele método, refletindo as provisões do Agregado os valores presentes das contribuições futuras consideradas as alíquotas legais. Informou que a metodologia já constou do Relatório de Reavaliação Atuarial de 2024 do FUNPREV (ano-base 2023), com indicação do respectivo endereço eletrônico para consulta.

25. E, por fim, em relação às orientações sobre compensação previdenciária (**propostas de encaminhamento 7.11, 7.12 e 7.14**), afirmou que vem aprimorando suas rotinas internas, ainda que os cálculos sejam exclusivos do COMPREV/DATAPREV e o envio dos processos dependa das URHs.

26. Todas as ponderações e informações trazidas pelo IPREM foram analisadas pela Auditoria (peças 37, 46 e 55), cujo deslinde foi a superação total do apontamento **5.7** e das propostas de encaminhamento **7.9**, **7.11**, **7.12** e **7.15**, bem como a superação parcial do encaminhamento **7.7** do Relatório de Auditoria.

27. O parecer da Assessoria Jurídica (peças 57/58) ratificou as análises da Coordenadoria III, bem como o caráter técnico da matéria.

28. Diante de solicitação da Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 61), acatada por este Relator, no sentido de se facultar nova manifestação do IPREM, o órgão foi intimado para tanto e apresentou seus novos esclarecimentos (peças 66/69).

29. De posse da derradeira manifestação do IPREM, a Secretaria de Controle Externo concluiu pela superação do achado **5.8** e da proposta de encaminhamento **7.3** do relatório de auditoria, e ratificou os demais (peça 74).

30. Em retorno dos autos à Assessoria Jurídica, houve o reconhecimento da falta de gestão previdenciária no Município de São Paulo durante o exercício de 2022, conforme o que restou exposto na instrução processual, com a manutenção dos apontamentos finais constantes do Relatório de Auditoria (peças 76/77).

31. Em seguida, a PFM (peça 80), por sua vez, alegou que, "ante a natureza eminentemente adjetiva e instrumental deste processado, o qual, como cediço, prescinde de análise de mérito propriamente dito", requereu que "a presente Auditoria seja conhecida e registrada, com o encaminhamento ao IPREM das recomendações que se fizerem cabíveis na espécie".

32. Por fim, a Secretaria Geral (peças 82/83) acompanhou a manifestação da equipe de fiscalização deste Tribunal de Contas e, diante do caráter instrumental do feito, entendeu que a auditoria programada se encontrava em condições de ser submetida à apreciação do Conselheiro Relator, para conhecimento, registro e deliberação.

33. É o relatório.

VOTO

1. Trata-se de auditoria, tendo por objeto a análise da gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Município de São Paulo durante o exercício de 2022, bem como os riscos à sua sustentabilidade, conforme Ordem de Serviço nº 2022/05427.

2. Inicialmente, cabe registrar que o processo de fiscalização ora em julgamento foi devidamente instruído, com observância da Resolução TCMSP nº 06/2000 e efetivação do contraditório nos termos do Regimento Interno desta Corte.

3. Os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), instituídos por lei de cada ente federativo para prover os direitos previdenciários dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devem assegurar caráter contributivo e solidário e observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos dos artigos 40, 149, § 1º, e 249 da Constituição da República de 1988. Existem hoje no país cerca de 2.143 Regimes Próprios de Previdência Social, que reúnem quase 10 milhões de

segurados ativos e beneficiários, e administram recursos acumulados superiores a R$ 259 bilhões (AEPES 2022-2023)[1].

4. Em manifestação anterior sobre o tema no Plenário deste Tribunal, discorri acerca da última reforma do regime próprio dos servidores municipais, promovida pela Emenda nº 41 à Lei Orgânica do Município, de novembro de 2021, que alterou significativamente o acesso aos benefícios e, sobretudo, o financiamento das despesas com aposentadorias e pensões.

5. Dentre as principais mudanças, destaquei:

> **(i)** a segregação de servidores ativos, inativos e pensionistas em dois fundos — o Fundo Financeiro, custeado por repartição simples e voltado ao pagamento dos atuais aposentados e pensionistas, e o Fundo Previdenciário, atuarialmente equilibrado e financiado por capitalização, no qual as contribuições de servidores e da Administração são acumuladas para as despesas futuras;
>
> **(ii)** a transferência de vidas do Fundo Financeiro para o Fundo Previdenciário sempre que este apresentar superávit atuarial;
>
> **(iii)** a destinação ao Fundo Previdenciário, até 2055, das receitas do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre a remuneração de servidores e os pagamentos a prestadores de serviço da Administração municipal; e
>
> **(iv)** a autorização para transferência de imóveis dominicais e de uso especial ao Fundo Previdenciário, para exploração de sua utilidade econômica com vistas à redução do passivo atuarial do Fundo Financeiro, incluída a alienação dos imóveis dominicais transferidos.

6. A auditoria de conformidade ora em julgamento, referente ao exercício de 2022, foi instaurada para examinar a gestão do Regime Próprio da Previdência Social dos servidores do Município de São Paulo, no primeiro ano de vigência da Emenda nº 41, em estágio inicial de implantação do novo modelo de organização e custeio.

[1] Manual do Pró-Gestão RPPS - Versão 4.1 - 13 de abril de 2026, acessado em 30.06.2026, em https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/destaques/manual-do-pro-gestao-rpps-versao-4-1-13-de-abril-de-2026

7. Foram analisados os atos e as providências iniciais adotadas pela Administração Municipal, sendo apresentadas as primeiras constatações decorrentes da inovação legislativa, as quais constituem substrato para futuras fiscalizações e, especialmente, para o acompanhamento evolutivo da implantação da aludida reforma previdenciária, a qual poderá ser avaliada nos diversos processos que tratam da fiscalização do RPPS nos exercícios subsequentes a 2022.

8. Nesse sentido, destaco os relevantes trabalhos de fiscalização em andamento nesta Corte, os processos TC/015481/2024 e TC/008409/2024, que examinam o método de cálculo do resultado atuarial e a regularidade da capitalização dos recursos transferidos a título de contribuições e dos aportes do IRRF, pertinentes à aferição da real dimensão das despesas futuras e das reservas adequadas ao seu financiamento.

9. De igual relevância, os processos TC/002341/2025 e TC/003381/2026, instaurados para avaliar a estruturação e a execução da gestão dos investimentos e dos fundos imobiliários do RPPS sob as óticas da governança, da eficiência dos processos, da adequação dos controles internos, da transparência e da mitigação de riscos, considerada a materialidade dos recursos administrados e o impacto das decisões de investimento sobre a sustentabilidade financeira e atuarial do regime, bem como a regularidade do RPPS, em especial a revisão da segregação de massas realizada em 2025 e as hipóteses de geração futura.

10. Referidos processos demonstram que esta Corte de Contas está no caminho correto, na medida em que os objetivos das fiscalizações em curso são pertinentes para averiguar a dimensão dos impactos decorrentes da reforma organizacional e financeira do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos municipais.

11. Passando à análise específica do caso, a Especializada sintetizou os achados nos itens **5.1** a **5.8** de seu relatório de auditoria. Após o recebimento das informações do IPREM, por mais de uma vez, a Secretaria de Controle Externo considerou superados os apontamentos **5.7** e **5.8** e as propostas de encaminhamento **7.3**, **7.9**, **7.11**, **7.12** e **7.15**, bem como parcialmente superado o encaminhamento **7.7**, entendimento este acompanhado pela Assessoria Jurídica e pela Secretaria Geral.

12. Cabe então analisar os apontamentos e propostas de encaminhamento remanescentes, quais sejam: os itens **5.1** a **5.6** da conclusão e as propostas de

encaminhamento **7.1**, **7.2**, **7.4** a **7.6**, **7.8**, **7.10**, **7.13** e **7.14**, além da **7.7**, que foi considerada parcialmente superada.

13. As **Conclusões 5.1 e 5.2**, relativas, respectivamente, ao **descumprimento de legislação previdenciária** e à insuficiência de capacidade e autonomia operacional para gestão do regime (subitem **3.1**), bem como à **ausência de efetiva gestão previdenciária** no Município (subitem **3.2**), foram objeto de justificativa no sentido de que o IPREM reitera ações institucionais e tecnológicas já em curso, noticiando-se, inclusive, evolução do projeto de implantação do módulo de concessão de aposentadoria no SIGPEC, com destaque para a informação de que o **módulo de Concessão de Aposentadoria,** estaria em estágio avançado, apontado com *status* de **99% concluído** (**peça 55**). Todavia, assim como consignado pelo próprio IPREM, as medidas permanecem **em andamento**, de modo que, ausente demonstração objetiva de **implementação plena** e **aferição de resultados**, impõe-se a **manutenção das propostas de encaminhamento** correlatas às Conclusões **5.1 e 5.2**, preservando-se a necessidade de acompanhamento até comprovação de efetivo saneamento.

14. Assim, quanto à proposta de encaminhamento **7.5**, que versa sobre a centralização da gestão previdenciária após a implantação do módulo de aposentadorias no SIGPEC, verifica-se que a medida ainda não se encontra plenamente implementada, permanecendo a necessidade de adoção das providências indicadas.

15. No que concerne à proposta de encaminhamento **7.6**, relacionada ao andamento das conclusões do Grupo de Trabalho Previdenciário – GTPrev, constata-se que não houve demonstração de conclusão dos trabalhos ou de implementação das medidas estruturantes previstas. Dessa forma, **mantém-se a recomendação constante do subitem 7.6**.

16. Relativamente à proposta de encaminhamento **7.7**, que recomenda a expedição de ofício ao Prefeito Municipal solicitando informações sobre o andamento do processo de autorização para abertura de concurso público encaminhado pelo IPREM (SEI nº 6310.2022/0000462-0), entende-se que o encaminhamento deve ser acolhido, contudo, nos termos a seguir expostos.

17. Pondera-se, em primeiro plano, que a necessidade de reforço de quadros do IPREM encontra-se suficientemente refletida nos apontamentos relativos às Conclusões 5.1 e 5.2, os quais são mantidos neste voto e cujo acompanhamento por esta Corte está expressamente determinado.

18. Analisando-se, contudo, o processo SEI mencionado, observa-se que recentemente sobreveio o seu encerramento, sem que tenha sido ultimada, naqueles autos, a providência por ele pretendida. Assim, acolho a proposta de encaminhamento formulada, no sentido de que o IPREM esclareça a situação atualizada a respeito da solicitação de concurso para os cargos de Analista em Planejamento e Desenvolvimento Organizacional (APDO) e Assistente Administrativo de Gestão – Nível, conforme providências precedentes no processo SEI 6310.2022/0000462-0.

19. No tocante à proposta de encaminhamento **7.8**, que recomenda que a Controladoria Geral do Município — CGM passe a exercer controle interno nos processos de aposentadorias e pensões do RPPS, em vista da importância do regime previdenciário no âmbito do Município de São Paulo, entende-se que a referida proposta não comporta acolhimento.

20. A providência sugerida não encontra respaldo em achado autônomo e individualizado que identifique conduta omissiva da CGM no exercício do controle interno sobre os processos de aposentadorias e pensões do RPPS. A conclusão 5.2, que lhe serve de fundamento, diz respeito exclusivamente à insuficiência de gestão previdenciária atribuída ao IPREM, não à omissão do órgão de controle interno do Município.

21. No plano constitucional, a CGM é órgão integrante do sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, com atribuições definidas em lei e dotada de autonomia funcional no exercício de suas competências, devendo desempenhar suas funções nos termos normativos previstos, respeitando as regras, etapas e atribuições previstas no âmbito do sistema instituído, motivo pelo qual **se afasta o encaminhamento 7.8**.

22. No que concerne à **Conclusão 5.3** e às **propostas de encaminhamento 7.1**, **7.2** e **7.10**, registrou a Auditoria, de um lado, a necessidade de esclarecer a ausência de ativos garantidores no FUNPREV em montante equivalente, no mínimo, ao valor das provisões matemáticas dos benefícios concedidos, ao argumento de que, estabelecida a segregação de massas, as contribuições do grupo capitalizado não devem financiar os benefícios da atual geração de inativos; e, de outro, a impropriedade de se considerar o Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF como direito apto a assegurar o pagamento de benefícios, sob o fundamento de que a vinculação prevista na Emenda nº 41 à Lei Orgânica do Município consubstanciaria previsão de receita (fluxo) e de que tal aporte deveria ingressar como contribuição do ente, se destinado à capitalização do Fundo.

23. À guisa de esclarecimentos, cumpre expor que a metodologia da técnica de 'segregação de massas' é uma das medidas propostas para equacionamento do déficit atuarial, medida esta que consiste na literal segregação de grupos de segurados, que passam a compor dois fundos. O primeiro, financeiro, é atuarialmente deficitário e em regime de repartição simples, no qual as contribuições dos ativos são revertidas imediatamente ao pagamento dos benefícios de aposentados e pensionistas e a cobertura da insuficiência é custeada pelo erário. Já o fundo novo, atuarialmente superavitário, opera em regime de capitalização coletiva, no qual as contribuições são acumuladas a longo prazo para assegurar a cobertura dos benefícios futuros.

24. O Fundo de capitalização coletiva, denominado Fundo Previdenciário (FUNPREV), nos termos da Emenda nº 41, foi inicialmente constituído pelo conjunto de servidores sujeitos ao regime de previdência complementar, seja por ingressarem após 27 de dezembro de 2018, seja por exercerem esta opção que lhes foi concedida, e também pelos servidores que nasceram até 31 de dezembro de 1953. Por outro lado, também de acordo com a própria Emenda nº 41, compõem as receitas do FUNPREV, dentre outras, o aporte do produto da arrecadação do IRRF até 31 de dezembro de 2055.

25. A transferência de vidas do Fundo Financeiro (FUNFIN) para o FUNPREV deve ocorrer sempre que este último apresentar em laudo superávit atuarial. Serão transferidos os servidores, aposentados e pensionistas de maior idade, até o custo atuarial dos transferidos igualar o superávit apurado. Assim, nos termos do regime vigente, essa foi a lógica que justificou a instituição do FUNPREV, desde seu início, com o conjunto de segurados nascidos até 1953, uma vez que o superávit atuarial do FUNPREV, resultado em grande medida do aporte de IRRF, comportava, desde o início, a transferência de vidas de segurados nascidos até aquele ano. Assim, não se vislumbra necessidade de aportar ativos garantidores ao FUNPREV para garantir os benefícios concedidos. Sua própria constituição, com os aportes de IRRF, já asseguram o superávit necessário para tal finalidade.

26. Reitera-se, sobre tudo o que já foi esclarecido, que a referida emenda introduziu as modificações no Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, prescrevendo sua reorganização e financiamento da forma como promulgada pelo Legislativo Municipal. Tanto a instituição do FUNPREV com os segurados nascidos até 1953, a regra de transferência de vidas do FUNFIN ao FUNPREV pelos segurados mais idosos, como também o

aporte do produto da arrecadação do IRRF até 2055 são comandos explícitos de cumprimento obrigatório. Nesse contexto, a conduta da Autarquia traduz observância de norma cogente.

27. Nesse sentido, como já pontuado neste voto, desde a edição da Emenda nº 41, este Tribunal vem se debruçando diuturnamente sobre a temática, tanto que tramitam neste Tribunal processos de fiscalização específicos voltados aos temas da segregação de massas (TC/003381/2026) e do financiamento do FUNPREV (TC/008409/2022). Tal circunstância recomenda deferência institucional, de modo a reservar à sede própria o exame aprofundado da matéria e a eventual definição de diretrizes, evitando-se, neste feito, a prolação de juízo que possa antecipar ou conflitar com aquela apreciação.

28. Ante o exposto, e por se tratar de modelo amparado em norma municipal vigente, de cumprimento obrigatório, **não acolho a Conclusão 5.3**, restando, por consequência, **superadas as** decorrentes **propostas de encaminhamento 7.1**, **7.2** e **7.10**.

29. Prosseguindo, quanto à **Conclusão 5.4**, a Auditoria consignou que há **receita de compensação previdenciária que não ingressa** nos cofres públicos em virtude de **passivo de processos sobrestados** no Município, aguardando homologação perante esta Corte de Contas (subitem **3.4**).

30. Sobre o ponto, cumpre esclarecer que, nos anos de 2024 e 2025, foi realizado intenso trabalho para a análise e homologação de processos com Compensação Previdenciária RPPS em estoque, considerando-se como linha de corte as aposentadorias concedidas até 31/12/2020, evitando, assim, o risco de renúncia de receita decorrente de eventual perda de prazo legal para envio de requerimentos.

31. Em que pese o envio tempestivo de mais de 11.000 requerimentos de Compensação Previdenciária - COMPREV, sendo 10.824 destes especificamente de Regime Próprio de Previdência Social, cujo valor estimado em nota pelo IPREM (DATAPREV de 12/01/2026) ultrapassa os trezentos e oitenta milhões de reais, o processo de compensação não restou integralmente finalizado.

32. Desta feita, os argumentos apresentados não foram capazes de afastar em sua totalidade a conclusão da Auditoria no sentido de que o IPREM deve se organizar para operacionalizar a compensação previdenciária e evitar a descentralização desse processo, além de implementar controle na aferição dos cálculos da compensação elaborados pelo INSS e

demais RPPS. Pela permanência do quadro acima descrito, conclui-se pela **manutenção do apontamento**.

33. Assim, quanto à proposta contida no **7.13**, relativa ao envio tempestivo dos processos de aposentadoria e pensão atualmente sobrestados, verifica-se a permanência de passivo relevante, com impacto direto na arrecadação de receitas de compensação previdenciária. Dessa forma, **acolhe-se a recomendação prevista no subitem 7.13**, mas com a seguinte redação: "Recomenda-se que sejam tomadas providências no sentido de maior presteza no envio do encaminhamento dos processos sobrestados ao TCMSP, minimizando o risco de ausência de receita para o município".

34. Ademais, no que se refere à proposta de encaminhamento **7.14**, atinente à implementação de controle interno na aferição dos cálculos da compensação previdenciária elaborados pelo INSS e por outros RPPS, não restou comprovada a adoção de mecanismos suficientes para tal finalidade. Assim, **mantém-se a recomendação constante do subitem 7.14**.

35. Relativamente às **Conclusões 5.5 e 5.6**, constantes do subitem **3.5**, registraram-se, respectivamente, a **inadequação da base cadastral** do RPPS municipal para fins de avaliações atuariais (organização e revisão do plano de custeio e benefícios) e o **descumprimento** de comandos normativos (inclusive Portaria MTP nº 1.467/22 e dispositivo da Lei Orgânica introduzido pela Emenda nº 41). Conforme relatado, o IPREM informou (peça 42, fls. 8/9) estar em processo de **melhoria da extração de informações** e desenvolvimento de **base cadastral previdenciária**. Todavia, a Coordenadoria pondera que, embora haja ações em desenvolvimento, a superação do apontamento exige **resultados aferíveis** e consistentes. Assim, **mantém-se o apontamento**.

36. Por consequência, em relação à proposta de encaminhamento **7.4**, atinente ao aprimoramento da Base Cadastral Previdenciária, observa-se que, embora tenham sido relatadas ações em curso, não restou evidenciado o efetivo saneamento das inconsistências apontadas. Diante disso, **mantém-se a recomendação constante do subitem 7.4**, até que se comprove a plena adequação da base cadastral.

37. Diante do exposto, tendo em vista que, no curso da instrução processual, foram considerados superados os apontamentos dos itens **5.7** e **5.8** do relatório de Auditoria, bem como as propostas de encaminhamento dos itens **7.3**, **7.9**, **7.11**, **7.12** e **7.15**, e

considerando as razões expendidas pelo IPREM, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e neste voto, não acolho a conclusão do apontamento **5.3**, bem como as propostas de encaminhamento **7.1**, **7.2**, **7.8** e **7.10**. Por derradeiro, restou evidenciada a persistência de deficiências na gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de São Paulo, razão pela qual **se mantêm os achados dos itens 5.1**, **5.2**, **5.4** a **5.6 do relatório de auditoria, e acolhem-se as propostas de encaminhamento dos itens 7.4**, **7.5**, **7.6**, **7.7** (com nova redação), **7.13** (com nova redação) e **7.14.**

38. Com vistas às recomendações acima consignadas, reputa-se necessário o acompanhamento por esta Corte de Contas até a comprovação de seu efetivo atendimento, nos termos exarados no relatório de auditoria.

39. Considerando que este procedimento fiscalizatório atendeu à sua finalidade regimental, **CONHEÇO** da presente **AUDITORIA** para fins de **REGISTRO, acolhendo os achados dos itens 5.1**, **5.2**, **5.4** a **5.6 do relatório de auditoria, bem como as propostas de encaminhamento consistentes em recomendações, constantes dos itens 7.4**[2], **7.5**[3], **7.6**[4], **7.7**[5] **(com nova redação)**, **7.13**[6] **(com nova redação)** e **7.14**[7].

40. Em face das informações prestadas nos autos acerca de providências em curso e do tempo decorrido desde então, **DETERMINO** o envio de ofício ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM para que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências tomadas a partir das recomendações enviadas.

[2] **7.4.** Recomenda-se o aprimoramento na verificação, crítica e melhoria das informações constantes da Base Cadastral para deixá-la em conformidade com a Instrução Normativa MF nº 01/18, realizando novas rotinas de averiguação nas informações, procedendo à revisão dessas bases cadastrais e requisitando, quando for o caso, o preenchimento de dados incompletos, além da devida correção (subitem **3.5**).

[3] **7.5.** Recomenda-se que, após a implantação do módulo de aposentadorias no Sigpec, o Iprem, além de ser responsável pela análise da documentação enviada e publicação do despacho concessório no DOC, também passe a realizar a gestão previdenciária junto às unidades, visando, inclusive, uniformizar procedimentos quanto à concessão dos benefícios de aposentadoria (subitem 3.2).

[4] **7.6.** Recomenda-se que sejam tomadas providências para o andamento célere das conclusões do GTPrev instituído pela Portaria Conjunta do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo (Iprem), da Secretaria Municipal de Gestão (Seges) e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCMSP) nº 31/2022, expedida pela Senhora Superintendente do Iprem, publicada no Diário Oficial da Cidade de 2 de julho de 2022 (subitem 3.2).

[5] **7.7** Recomenda-se que o IPREM esclareça a situação atualizada da solicitação de concurso para os cargos de Analista em Planejamento e Desenvolvimento Organizacional (APDO) e Assistente Administrativo de Gestão – Nível, conforme providências precedentes no processo SEI 6310.2022/0000462-0**.**

[6] **7.13.** Recomenda-se que sejam tomadas providências no sentido de maior presteza no envio do encaminhamento dos processos sobrestados ao TCMSP, minimizando o risco de ausência de receita para o município (subitem 3.4).

[7] **7.14.** Recomenda-se a implementação de controle do Iprem na aferição dos cálculos da compensação elaborados pelo INSS e demais RPPS (subitem 3.4).

41. EXPEÇAM-SE ofícios ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM e à Secretaria Municipal da Fazenda, encaminhando cópia do relatório, do voto e do Acórdão a ser proferido pelo Pleno.

42. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM - REVISOR

Processo:	**TC/010551/2023**
Objeto:	Regime de Previdência - Análise da gestão do RPPS municipal durante o exercício de 2022.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Relator, no entanto, com relação ao encaminhamento conferido aos achados de Auditoria e aos apontamentos, divirjo parcialmente, tão somente para determinar a expedição de ofício ao IPREM para ciência do consignado nos subitens 7.1, 7.2, 7.4, 7.5, 7.6, 7.8, 7.10, 7.13 e 7.14 do Relatório de Auditoria.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

III – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO

TC/010551/2023

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto com o Relator, entretanto, ao analisar os presentes autos, chama atenção as conclusões alcançadas pela Auditoria que revelam vulnerabilidades estruturais na sustentabilidade atuarial de longo prazo do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Os achados a seguir evidenciam quadro de especial preocupação:

> (i) o FUNPREV não dispõe de ativos garantidores em montante equivalente ao valor das provisões matemáticas dos benefícios concedidos, em desconformidade com a legislação vigente, sendo que as contribuições do regime capitalizado estão, na prática, custeando os benefícios da geração atual de aposentados e pensionistas;
>
> (ii) a arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte descontados dos servidores ativos estão vinculados, até o ano de 2055, ao Fundo Previdenciário administrado e gerido pelo Instituto de Previdência Social do Município de São Paulo, por força da Emenda 41 à Lei Orgânica do Município. A Auditoria alerta que referida vinculação consiste em risco legal, tendo em vista recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e do TJ-SP em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, as quais entenderam que a vinculação da receita de impostos está vedada pelo art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, por ofensa ao princípio da não afetação das receitas; e
>
> (iii) o IPREM, na condição de unidade gestora do RPPS, não exerce plenamente as atribuições que a legislação lhe atribui, em razão da insuficiência de seu corpo funcional.

Diante desse cenário, proponho a expedição de **ALERTA** dirigido ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM, com cópia ao Exmo. Senhor Prefeito e à Presidência da Câmara Municipal, comunicando as conclusões desta Auditoria, em especial no que se refere aos reflexos do atual modelo de financiamento do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS sobre a sustentabilidade atuarial de longo prazo, recomendando que a Administração promova avaliação técnica abrangente do atual modelo e adote as medidas necessárias para assegurar a transparência, a solvência e o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário municipal em longo prazo.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro